

1480



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA
DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ - MATO GROSSO.**

Cópia

**Processo n.º 01434.1995.002.23.00-4
RECLAMANTE: MAURICIO LUCIO NANTES
RECLAMADA: METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe vem respeitosamente a presença de Vossa
Excelência por seu procurador e advogado que a esta
subscreve, expor para depois requerer:



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A EXECUTADA, retomando as negociações juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1º do Termo de Transação (doc. anexo), *in verbis*:

“Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ...”
(negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (custas, honorários periciais e INSS).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Seção Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Mediante o exposto requer:

A inclusão do presente processo no Termo de Transação, enviando a Diretoria Geral de Coordenação Judiciária do TRT, para que conforme as regras adotadas, providencie ao pagamento das custas processuais e , dando por quitado e extinto a execução.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 18 de abril de 2006.


**Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

1486

ANUNCIE AQUI


Facilit[®]
 ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 165622

DJMT: 7.357 CIRC.: 13/04/06

2ª VT DE CUIABÁ

PROCESSO N.: 01434.1995.002.23.00-4

RECLAMANTE	Maurício Lucio Nantes
RECLAMADO	Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
RECLAMADO	Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

41

ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita
 Intime-se o executado, diretamente e por seu patrono para recolhimento das custas processuais e honorários
 oficiais pendentes nestes autos, em dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.

OK

TERMO DE
TRANSAÇÃO

18/04/06

PRATO
 25/04/06
 Fazer termo de
 transação?



cópia

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA
DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.**

Processo nº 01434.1995.002.23.00.4

EXEQUENTE: perito

RECLAMANTE: MAURICIO LUCIO NANTES

RECLAMADA: METAMAT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe vem respeitosamente a presença de Vossa
Excelência por seu procurador e advogado que a esta
subscreve, expor para depois requerer:



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A EXECUTADA, retomando as negociações juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1º do Termo de Transação (doc. anexo), Fls. 327/329 *in verbis*:

“Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ...”
(negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (custas, honorários periciais e INSS).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Seção Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Mediante o exposto requer:

A inclusão do presente processo no Termo de Transação, enviando a Seção Judiciária do TRT, para que conforme as regras adotadas, providencie a atualização e o pagamento das custas e honorários periciais ora executado, dando por quitado e extinto a execução.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2005.

**Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP. 78050-300 - Cuiabá - MT

PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200



Número

1449/2005

Interessado

JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto

NOTIFICAÇÃO Nº04.437 E Nº04.438

PROC: Nº01434.1995.002.23.00-4.

Movimento

Data	Órgão	Rúbrica	Data	Órgão	Rúbrica
23/09/05	DEPTO JURIDICO				

Ajuntado

Nº. / Ano do Processo Juntado	Data da Juntada	Nome do Interessado	Observações

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AV.HIST.RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL.ADM.

NOT.Nº: 04.437

(RECLAMADO)

Fls. 002

ARQ
NA
PASTA
21/09/2005

PROCESSO N.: 01434.1995.002.23.00-4

RECLAMANTE Mauricio Lucio Nantes

RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Intime-se o executado, diretamente e por seu patrono para recolhimento das custas processuais e honorários periciais pendentes nestes autos, em 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução

Encaminhado	vias	postal	em
21/09/05	4	1	feira.
STELLA MARIS BRAUN			

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Av Gonçalo A. Barros, 2.970(próx presídio Carumbé)

B. Planalto

Cuiabá - MT

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO 1449/05 23 DE SETEMBRO 2005

PARTE INTERESSADA JUSTIÇA DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº04.437 e Nº04.438
PROC: Nº01434.1995.002.23.00-4.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

Todas as informações deste
encarregado encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

GLOBALIS INTERNET
WEBSTATION SYSTEMS
E-COMMERCE
SYSTEMS WINDOW

SEDEPNET OFERECE
SERVIÇOS PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 33636
www.sedep.com.br

D.J./MT Nº 6830

DATA CIRC.:

16 FEV 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 01434.1995.002.23.00-4

RECLAMANTE: MAURICIO LUCIO NANTES
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Considerando que já foram empreendidas tentativas sem êxito de expropriação dos bens penhorados nestas autos, através de praça e leilões realizados, culminando com o resultado negativo do último leilão, conforme certificado à fl.103, infirma-se o credor, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o seu interesse na adjudicação dos bens discriminados no edital de leilão em resposta o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de desconstituição da penhora, com desoneração do atual depositário de seu encargo e remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.

Proc: 01434.1995.002.23.00-4

Prazo
02/03/04.

OK
10/02/04
OLHAR Dual beer?

Data: / /

Assinatura: _____

Nº 33636

Assinatura

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 26443
www.sedep.com.br

D.J./MT Nº 6790

DATA CIRC.:

12/12/2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT- CENTRAL DE MANDADOS E LEILÕES
SETOR DE PRAÇAS E LEILÕES

EDITAL DE LEILÃO

Dr. NICANOR FÁVERO FILHO, Juiz do Trabalho em exercício na Direção do Foro Trabalhista de Cuiabá-MT, torna público que no dia 29.01.04 às 09:00h, no saguão das Varas de Trabalho de Eg. TRT de 23ª Região, com endereço na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1942, Cuiabá-MT, serão levados à praça de venda e arrematação, como LEILÃO OFICIAL, os bens discriminados abaixo.
Quem presenciar arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Leiloeiro Oficial: André Chaves Pompeu.

ADVERTÊNCIA: 1 - Ficam as partes intimadas do leilão acima designado, pelo presente edital.

2 - Deverão as partes observar o teor da portaria TRT/SGP/GF nº 321/99, que regulamenta o pagamento da comissão dos leiloeiros e estabelece providência quanto à comprovação de seu recolhimento em caso de acordo ou pagamento pelo executado.

Eu, Lazinho Gomes Borges, Técnico Judiciário do Setor de Praças e Leilões, conferi e subscrevi, indo ao final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, quarta-feira, 10 de dezembro de 2003.

ORIGINAL ASSINADO
NICANOR FÁVERO FILHO

PROCESSO : 01434.1995.002.23.00-4
RECLAMANTE: MAURÍCIO LÚCIO NANTES
RECLAMADO: MARCOS DANTAS TEDDEIRA
ADVOCADO: METAMAT
ADVOCADO: MARCUS CESAR MESQUITA

EDITAL Nº 201/04

RELAÇÃO DOS BENS:
- SEIS MIL E SESENTA AÇÕES ORDINÁRIAS DA REDE CEMAT, AVALIADAS EM R\$ 0,70 (SETENTA CENTAVOS) CADA UMA, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 4.342,00 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS).
TOTAL DA AVALIAÇÃO DO(S) BEM(ENS): R\$ 4.342,00 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), EM 12.09.02.
FIEL DEPOSITÁRIO: AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA
RESIDENTE NO ENDEREÇO: RUA TREMEMBÉ, Nº 135, COOPHERMA, CUIABÁ-MT.
PARA OPERECIMENTO DE LANÇO, O VALOR DAS AÇÕES TERÁ A COTAÇÃO DA BOVESPA DA DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA.

LEILÃO

Proc: 01434.1995.002.23.00-4

29/01/03

9:00 hrs

A Receivado
05/01/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

NOT.N.: 14.133

(Depositário)

28/09/2002

PROCESSO N. SIEX 2.325/1.997(2ª VARA/1.434/1.995) (01434.1995.002.23.00-4)
RECLAMANTE MAURICIO LUCIO NANTES
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

NOTIFICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo:
Atualizem-se os honorários e custas processuais.

Em seguida, expeça-se mandado para redução da penhora de fl. 228, para o valor equivalente ao montante -
remanescente em execução, ficando desde já liberada a parcela excedente.
Ato contínuo, intime-se o depositário, dando-lhe ciência da redução da penhora.
Em anexo cópia de fls.293.

Encaminhado	via	postal	em
____/____/____	____	____	____
a feira.			
JOÃO BATISTA DA SILVA			

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 07 de 09 de 02
Seção de Protocolo



VARA - MT

293
AL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITO JUDICIAIS

Processo Nº 2.325/1.997
Mandado Nº 7.273/2.002

(X) SCPSI - () SLEM - () SEXP

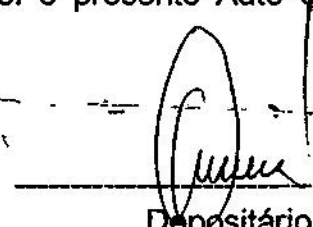
AUTO DE REDUÇÃO DE PENHORA

Aos 13, dias do mês de setembro do ano de 2.002, na Av. Jurumirim, Sede da METAMAT, onde compareci em cumprimento ao Mandado e sua respeitável assinatura, passado a favor de MAURICIO LUCIO NANTES contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, conforme teor do mandado retro:

REDUZI a penhora realizada à Fls. 228, para a QUANTIDADE DE 6.060 (Seis mil e sessenta) Ações Ordinárias, avaliadas em R\$ 0,70 (Setenta centavos) cada uma, totalizando o valor de R\$ 4.242,00 (Quatro mil duzentos e quarenta dois reais), da REDE/CEMAT, pertencentes a CODEMAT, ficando desde já liberada a parcela excedente.

Feita assim a Redução da penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino, juntamente com o Depositário.


Antônio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª. Região


Depositário
Amílcar Freitas de Almeida
Chefe da Divisão de Patrimônio e Informática
METAMAT

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 07.273

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 2.325/1.997 (2ª VARA/1.434/1.995) (01434.1995.002.23.00-4)

RECLAMANTE MAURICIO LUCIO NANTES

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

A Doutora **ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI**, Juíza do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

PROCEDER A REDUÇÃO DA PENHORA DE FL. 228, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA, PARA O VALOR EQUIVALENTE AO MONTANTE REMANESCENTE EM EXECUÇÃO, QUAL SEJA, R\$ 4.241,11, FICANDO DESDE JÁ LIBERADA A PARCELA EXCEDENTE.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juíza do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 5 de agosto de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

Chefe de Seção

**CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMIN**

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

Antônio Carlos Albert
Antônio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª. Região

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 13/09/02

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

Econ. Paulo Renato Ferraz Santos
Econ. Paulo Renato Ferraz Santos
U.S.
Director Presidente
SANEMAT

CPF N.:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEx. - Seção

SCP ST

PROC. Nº 0325/1997

MAND. Nº 14267/2000

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2000
na Av. JURUMINIM, S/Nº DA METAMAT, B. PLANALTO
onde compareci, em cumprimento ao R. mandato retro, passado a favor de MANUELO W.
CIO NANTOS, contra CIA DE DE-
SENVOLVIMENTO DE M.T. - CODEMAT, para pagamento da importância
de R\$ 140.689,18 (CENTO E QUARENTA MIL,
SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITO
CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo:

- SETENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E OITO
(R\$ 168) ACOES ORDINARIAS QUE AVANÇO EM
R\$ 1,00 CADA REAL CADA, TOTALIZANDO

Total de avaliação: R\$ 168,00

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEX- SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITO JUDICIAIS

Processo Nº 2.325/1.997

Mandado Nº 7.273/2.002

(X) SCPSI - () SLEM - () SEXP

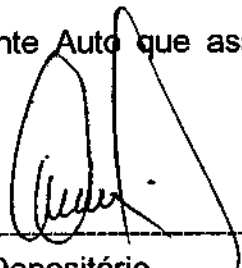
AUTO DE REDUÇÃO DE PENHORA

Aos 13, dias do mês de Setembro do ano de 2.002, na Av. Jurumirim, Sede da METAMAT, onde compareci em cumprimento ao Mandado e sua respeitável assinatura, passado a favor de MAURICIO LUCIO NANTES contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, conforme teor do mandado retro:

REDUZI a penhora realizada à Fls. 228, para a QUANTIDADE DE 6.060 (Seis mil e sessenta) Ações Ordinárias, avaliadas em R\$ 0,70 (Setenta centavos) cada uma, totalizando o valor de R\$ 4.242,00 (Quatro mil duzentos e quarenta dois reais), da REDE/CEMAT, pertencentes a CODEMAT, ficando desde já liberada a parcela excedente.

Feita assim a Redução da penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino, juntamente com o Depositário.


Antônio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região


Depositário

Amílcar Freitas de Almeida
Chefe da Divisão de Patrimônio e Informática
METAMAT

Campo Grande -

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

C bá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1960

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcutaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 72303

DJMT: 6.401

CIRC: 20/05/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEEX 7.325/1 997 (2ª VARA) 1.434/1.995 (01434 1995 002.23 00-4) (008 DIAS)

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

MAURICIO LUCIO NANTES
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

133

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEDEIRA

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Declaro extinta a execução relativamente ao crédito trabalhista, nos termos do inciso II, do art.

794 do CPC.

Intende-se as partes.

Damos da certidão de fls. 272, declaro extinta a execução relativamente ao crédito previdenciário, nos

termos

do inciso I, do art. 794 do CPC.



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017742.2002/20-03-2002/13:20/4

Processo SIEX nº : 2325/97

Exequente: Maurício Lúcio Nantes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017744.2002/20-03-2002/13:21/4

Processo SIEX nº : 2325/97

Exequente: Maurício Lúcio Nantes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO Nº.: 14.267

(RECLAMADO)

08/11/2000

PROCESSO Nº. SIEX 2.325/1.997 (2VARA/1.434/1.995)

RECLAMANTE MAURICIO LUCIO NANTES

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 29/09/2000, importa em R\$140.689,18 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

DEVERÁ INCIDIR SOBRE TANTAS AÇÕES QUANTO BASTEM PARA EFETIVA GARANTIA DA EXECUÇÃO, DE TITULARIDADE DA EXECUTADA JUNTO À REDE/CEMAT.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

AÇÕES JUNTO A REDE/CEMAT (FL. 214 CÓPIA ANEXA).

RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA, 184, B. BANDEIRANTES, CUIABÁ-MT

obs.: ATENTE-SE A SECRETARIA, ATRAVÉS DA SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS, PARA QUE O MANDADO SUPRA SEJA CUMPRIDO JUNTAMENTE COM O MANDADO A SER EXPEDIDO NOS AUTOS DE Nº 1888/97.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 8 de Novembro de 2000

~~QUAL ASSINADO~~

ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX

Chefe de Seção

Atencios

*Agenda 7/5 mbaez
28/12/00*

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

AND
PROV.

Valfredo Miguel dos Anjos
Marcos Santos Teixeira
Fabio Potengill
Advogados

Rua Zulmira Casavarras, nº 338
Centro, Cuiabá (MT)
Telefones (065) 623-9278/623-9132
CEP 78.005.390

214

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO DA MM. SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)
22.1.02.02.02 (324)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

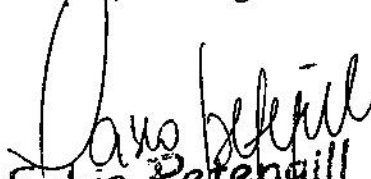
PROCESSO Nº 2.325/1.997 - SCPSI

22 - 1434/95

MAURÍCIO LÚCIO NANTES, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, REQUERER a penhora de ações da empresa executada junto ao Grupo REDE Cemat, pois tais ações foram penhoradas nos autos do processo 1.888/97 desta mesma Secretaria, num total de 85.000 ações, avaliadas em R\$ 71.000,00, porém foi determinada a redução da penhora, tendo em vista que o crédito exequendo importa em menos de R\$ 15.000,00, pelo que o exequente requer sejam transferidas as ações que foram reduzidas nos autos supra citados, penhorando-as nestes autos.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de agosto de 2.000


Fabio Potengill
OAB/MT 5108



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEx. - Seção SCP

PROC. Nº 0325/1997

MAND. Nº 14267/2000

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2000
na Av. Juvêncio, s/nº, F. 01, Maracá, B. P. 01, onde compareci, em cumprimento ao R. mandato retro, passado a favor de MARCELO
DE OLIVEIRA, contra CIA,
INTERCOMUNICAÇÃO DE T. - FONE T, para pagamento da importância
de R\$ 140.689,18 (CENTO E QUARENTA MIL,
SESCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRÊS
CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo:

- SESENTA E OITO MIL, CENTO E SESENTA E OITO
(R\$ 68.168,00) A GOB. ORÇAMENTAL, QUE AVANÇO EM
R\$ 1,00 (UM REAL) CADA, TOTALIZANDO

Total de avaliação: R\$ 68.168,00 (SESENTA E OITO
MIL, CENTO E SESENTA E OITO REAIS)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a Eg. 2ª JCJ - CUIABÁ MT, a Reclamação protocolizada sob o nº 31.494/95, que originou o processo nº 1.434/95.

CERTIFICO, ainda, que foi designada a data de 20 de outubro, sexta-feira, de 1995, às 13:15 horas, para realização da audiência dita inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Em 12 de setembro de 1995 (terça-feira).

Paulo
M Chefe da Seção de Distribuição de Feitos

Lilian Vasconcellos França
Técnico Judiciário

AUDIÊNCIA UNA

A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal e trazer as provas que julgar necessárias, inclusive conduzindo ou arrolando as suas testemunhas no prazo de Lei (art 407 do CPC). independentemente do comparecimento de seu advogado.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
Direção do Foro
Seção de Distribuição de Feitos

CERTIDÃO

Certifico que os documentos abaixo relacionados instruíram a
petição inicial tombada sob nº 31494/95.

S	IN DOCUMENTO	Nº DE FOLHAS
x	CTPS	02
x	Parcela de Pagamento	2
x	TRCT	2
x	TRCT e CTT ou DC	12
x	Outros	7
	TOTAL	14
x	Instrumento de Procuração	01

Cuiabá, 12 / 09 / 1995.

Assinado

Lilian Vasconcellos Franco
Técnico Judiciário

23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.701-I

(RECLAMADO)

PRO COLO CODEMAT Fl. No 02	
Protocolo No 0241/95	
Processo No 1795/95	
Data 12/09/95	
Serviço de	Protocolo

13/09/95

PROCESSO Nº: 1.434/95.

AUDIÊNCIA : 20 de outubro de 1995, sexta-feira, às 13:15 horas

RECLAMANTE MAURÍCIO LÚCIO NANTES

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos
itens abaixo: - - -

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na
data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar
necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente,
independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe
facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º
do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na
aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

RECEBI

14/09/95
Maurício Nantes
Respon. v. Protocolo CODEMAT

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/09/95

~~Audiência~~ UN A
Secretaria

A parte deverá comparecer para prestar
depoimento pessoal e trazer as provas que
julgar necessárias, inclusive conduzindo ou
arrolando as suas testemunhas no prazo de
Lei (art 407 do CPC), independentemente do
comparecimento de seu advogado.

CODEMAT

PA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

12 SET 1990 031496

DISTRIBUIÇÃO

MAURÍCIO LÚCIO NANTES, brasileiro, casado, Economista, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 41.220 SSP/MT - CPF nº 021.896.581-87, CTPS nº 97.629 Série 182ª, residente e domiciliado à Rua Pres. Epitácio Pessoa - Nº 900 - Bairro Planalto Ipiranga - CEP *** - Várzea Grande-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 16/02/71, exercendo a função de Economista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:



<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



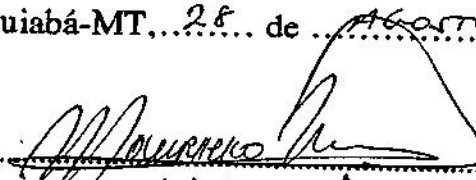


PROCURAÇÃO AD-JUDITIA

Nome: MARCIO NUNO NANTES
Nacionalidade: BRAS. Estado Civil: CASADO
Profissão: ECONOMISTA RG N°: 411.920-MT SSP/ MT
CPF N°: 021.896.581-84 CTPS N°: 97.629 SÉRIE: 1823
Endereço: RUA PRES. EPITÁCIO PENA N°: 900
Bairro: PLANALTO ZIRANGA CEP: _____
Cidade: VARZEA GRANDE Estado: MT
Telefone: 381-5110/381-3855/319.2510 Outros: _____

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o n° 3618, o Advogado MARCOS DANTAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, OAB-MT n° 3850 e o Estagiário FÁBIO PETENGILL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o n° 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2° Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel n° 14 - Cep: 78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, ...28... de ...AGOSTO... de 1.995.


Assinatura (reconhecer firma)



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1434/95 entre partes: Maurício Lúcio Nantes de Codemat - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h50 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante assistido pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista ao reclamante, que assim se manifesta: "A reclamante impugna os documentos referente ao processo 072/92 que tramita perante a 1ª JCI desta Capital tendo em vista que há continência entre os pedidos deferidos neste processo com o que ora é pleiteado pelo reclamante, já que o pedido do presente processo possui maior amplitude que aquele. O reclamante impugna também os documentos referentes a parcelamento da dívida do FGTS perante a CEF vez que em momento algum ele, o reclamante, autorizou parcelamento do seu crédito fundiário. O reclamante impugna finalmente o documento intitulado Resolução nº 18/91, visto que no art. 2º do referido instrumento a empresa reclamada se obriga a conceder abono à razão de 50% para todos os trabalhadores em abril de 1991, entretanto, abono não é salário, também não incorpora ao mesmo e não quita o pedido constante na exordial. Face o exposto ratifica os termos da petição inicial". Nada mais.

As partes declaram não ter outras provas a produzir.

Encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.,

Para julgamento designa-se o dia 27.10.95, às 17h50.

Cientes as partes. Suspendeu-se às 13h52.



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1434/95 entre partes: Mauricio Lúcio Nantes de Codemat - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h50 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante assistido pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista ao reclamante, que assim se manifesta: "A reclamante impugna os documentos referente ao processo 072/92 que tramita perante a 1ª JCJ desta Capital tendo em vista que há continência entre os pedidos deferidos neste processo com o que ora é pleiteado pelo reclamante, já que o pedido do presente processo possui maior amplitude que aquele. O reclamante impugna também os documentos referentes a parcelamento da dívida do FGTS perante à CEF vez que em momento algum ele, o reclamante, autorizou parcelamento do seu crédito fundiário. O reclamante impugna finalmente o documento intitulado Resolução nº 18/91, visto que no art. 2º do referido instrumento a empresa reclamada se obriga a conceder abono à razão de 50% para todos os trabalhadores em abril de 1991, entretanto, abono não é salário, também não incorpora ao mesmo e não quita o pedido constante na exordial. Face o exposto ratifica os termos da petição inicial". Nada mais.

As partes declaram não ter outras provas a produzir.

V

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.,

Para julgamento designa-se o dia 27.10.95, às 17h50.

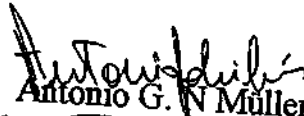
Cientes as partes.

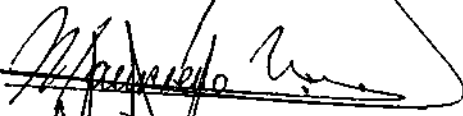
Suspendeu-se às 13h52.

Nada mais.


Rui Cesar Públio B. Correa
Juiz do Trabalho

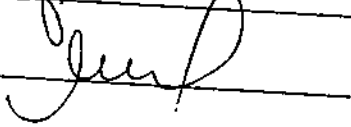

Gonçalo Favares Alves
Classista Empregados

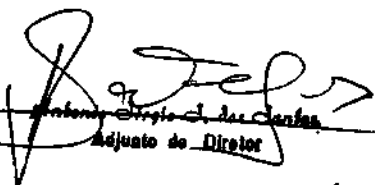

Antonio G. N. Müller
Classista Rep. Empregadores

Reclamante: 

Adv. do Recte: 

Reclamado: 

Adv. do recdo: 

2 
Adjunto do Diretor

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

"IN PROCESSO Nº 1:434/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC/MF, sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada
por seu Diretor Presidente, DR: EDEGARD NOGUEIRA BORGES,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº
527, nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move
MAURÍCIO LUCIO NANTES, processo supra, em trâmite por essa
Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato
(doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os
nºs 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receberem as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante

devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª JCM de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reger, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:
I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no asseverbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as

37
3
4

preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito..

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispendo em sentido contrário. porque essa norma está derrogada".

TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,

11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URF superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".
TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao

empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateu o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lha respaldar, a lha bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou

parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os

reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem,



requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de setembro de 1995.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"**

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527 e do CPF nº 142.411.531-00, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA inscrito na OAB/MT sob nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob o nº 1.658 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD-JUDITIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá-MT., 19 de Setembro de 1.995.

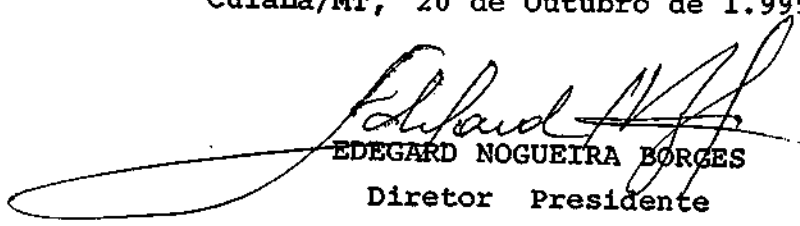
EDEGARD NOGUEIRA BORGES
- Diretor Presidente -

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527, e do CPF nº 142.411.531-00, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia como seu preposto, ODETE PINHEIRO DA SILVA, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº 104.996, SSP/MT, e do CPF nº 265.910.651-72, residente e domiciliada nesta Capital, para fim de representá-lo em Reclamação Trabalhista que lhe move MAURICIO LUCIO NANTES nos autos nº 1.434/95 perante a M.M. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Cuiabá/MT, 20 de Outubro de 1.995.



EDEGARD NOGUEIRA BORGES

Diretor Presidente



ATA DE AUDIÊNCIA

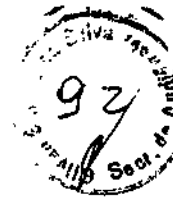
Aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa cinco, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao **Processo nº 1434/95** entre partes **MAURÍCIO LÚCIO NANTES e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 04/07 **MAURÍCIO LÚCIO NANTES** ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ao argumento de que foi contratado pela reclamada em 16.02.71. Disse mais, que em 27.09.90 a entidade de classe à qual pertence firmou com a reclamada Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho então vigente fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disse mais, que a empregadora não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de junho de 1986 e que sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do autor. Diante de tais fatos pleiteou: diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991, 19,40% a partir de abril de 1991 e 44,80% a partir de maio de 1991, com a incorporação definitiva dos índices ao salário; reflexos das diferenças salariais sobre férias, salário trezeno, licença prêmio, gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS desde junho de 1986; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00.



Com a exordial vieram a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/22.

Regularmente notificada (fl. 23), a reclamada se fez representar na audiência designada (fls. 24/25) por preposta credenciada (fl. 40), oportunidade em que, via procurador constituído (fl. 39), apresentou a contestação de fls. 26/38, através da qual, argúi a inépcia da petição inicial e a litispendência em relação ao FGTS. Sustenta mais, a nulidade contratual, a prescrição parcial, a improcedência das diferenças salariais perseguidas pela autora e dos demais pedidos elencados na peça de ingresso.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 41/89.

Em audiência o autor manifestou-se sobre os documentos juntados pela reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais o reclamante pugnou pela procedência e o reclamado a improcedência da ação.

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fl. 24 e 25).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise sobre as alegações de inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial fincando posição na ausência de provas quanto aos fatos atinentes aos atrasos dos pagamentos salariais.

É bem verdade que ao autor compete provar o fato constitutivo do direito pleiteado.



Não obstante, ao afirmar que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*, obstáculo da pretensão perseguida, a reclamada atraiu para si o *onus probandi* nos termos dos artigos 818 da CLT combinado com o inciso II, do artigo 333 do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Rejeita-se, assim, a preliminar de inépcia quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

2.2 - Litispendência

Em preliminar a reclamada sustenta litispendência em relação ao FGTS, argumentando que perante à 1ª JCI desta Capital tramita o processo nº 072/92 com identidade de partes e objeto. Alicerça sua assertiva na certidão de fl. 64 e na petição inicial de fls. 65/79.

De fato o demandante integra o processo acima identificado, com idêntico objeto, havendo indiscutível litispendência.

Via de consequência, extingue-se o pedido de recolhimento do FGTS sem julgamento do mérito na forma do inciso V, do artigo 267 do CPC.

2.3 - Prescrição

A reclamada argúi a prescrição em relação ao pedido de correção monetária e FGTS, os quais, ao seu ver, devem limitar-se ao período posterior a 07.07.90.

No que concerne ao pedido de correção monetária sobre os salários em atraso, nenhuma razão assiste à reclamada. O pleito não foi alcançado pela prescrição quinquenal insculpida na letra a, do inciso XXIX, do artigo 7º da Carta da República, posto que está incluído nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

No que pertine ao FGTS, melhor sorte não reserva à demandada. A prescrição pelo não recolhimento dos depósitos fundiários é trintenária consoante orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 95, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.



Indefere-se, portanto, a pretensão.

2.4 - Diferenças salariais

Pleiteia o reclamante diferenças salariais de 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) mais IPC de dez/jan/fev; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991, referente aos 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) pactuados mais 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganho real; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

Em contestação a reclamada sustenta a nulidade do contrato de trabalho, a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, a nulidade do Termo Aditivo e a concessão de reajuste salarial retroativo a abril de 1991.

Quanto ao festival de nulidades, nenhuma assiste à reclamada.

Ao contrário da tese esposada pela parte integrante do pólo passivo da demanda, não há qualquer vício a invalidar o contrato de trabalho celebrado pelas partes litigantes. O autor foi contratado em 16.02.71, antes, portanto, da edição da nova Carta da República que passou a exigir concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargo público.

À época coexistiam o regime celetista e o estatutário por força do permissivo insculpido no Decreto-Lei nº 200/67 que regulamentou a organização da Administração Federal (arts. 96, 99 § 2º e 104 § 1º), cujas regras foram estendidas aos Estados e Municípios.

Também diz a reclamada que o Acordo Coletivo de Trabalho *padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.*

Não há falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado na vigência da Lei 8.030/90 quando a livre negociação foi incentivada pelo art. 3º desta fonte formal do Direito do Trabalho.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

95
fl. 812.6

Demais disso, coexistindo dois preceitos trabalhistas, de um lado o acordo coletivo de trabalho e do outro a norma que disciplina a política salarial ditada pelo Poder Público, caracterizando o conflito de normas, aplicar-se-á ao caso concreto aquela mais benéfica ao trabalhador face ao consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável, no caso vertente o acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido leciona Amauri Mascaro Nascimento em sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO:

Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor. (Obra e autor citados, 10ª Edição. São Paulo. Saraiva. 1992. Pág. 178).

Nem mesmo a Lei nº 8.178 de 01.03.95 revogou o pacto convencional. A propósito merece destaque a seguinte decisão regional:

A Lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda. Ao fixar novos índices, após a edição da MP - 154, o Governo Federal reconhece que a inflação persiste, justificando, assim, os reajustes salariais anteriormente conquistados, sendo desarrazoada a invocação à cláusula rebus sic



36

stantibus. Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92), Rel. Juiz
Marinho Bezerra, DJ/AM 02/10/92, Jornal
Trabalhista, Ano X, nº 444, p. 195.

A reclamada alega, ainda, a nulidade do Termo Aditivo de fls. 20/22, segundo ela, por não observar as regras do artigo 615 da Lei Consolidada.

A alegação é inconsistente posto que nenhuma prova a demandada produziu a respeito, consoante lhe competia.

Ademais, ao condicionar a revisão do acordo ou convenção à aprovação em Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes, referido dispositivo está direcionado aos membros das categorias envolvidas na negociação de modo a evitar que dirigentes sindicais despreparados ou inescrupulosos celebrem acordos ou convenções prejudiciais às classes envolvidas. Como tal, considerando que a reclamada celebrou diretamente o pacto, somente os membros da categoria profissional possuem legitimidade para arguir a nulidade do ato jurídico, vale dizer, se algum vício de forma existe, este não socorre a reclamada, notadamente quando cumpriu parcialmente as obrigações, ratificando o ato. Ademais, inadmissível que a parte seja beneficiada por sua própria torpeza.

A concessão de reajuste além do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, no caso um mês, de forma alguma, invalida o aditamento, notadamente quando a norma laboral admite prazo de eficácia de até dois anos (§ 3º do artigo 614 da CLT).

Quanto ao cálculo dos índices, assiste inteira razão à reclamada. De fato em se tratando de índices de naturezas diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como quer o autor.

Por outro lado, com o escopo de coibir o enriquecimento sem causa, os reajustes efetivamente concedidos acima da política salarial implantada pelo Governo Federal serão compensados.

Destarte, deferem-se ao reclamante as diferenças salariais pretendidas e convencionadas em 27.09.90 através do referido Termo Aditivo, nos limites do que acima foi exposto.



As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho.

As diferenças salariais deferidas também integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, pelo que, defere-se os reflexos pretendidos. Tal não ocorre em relação ao repouso semanal remunerado por falta de suporte legal. Contratado mediante salário fixo mensal o demandante era automaticamente remunerado pelos dias de descanso.

2.5 - Juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

Diz o reclamante que *sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais*, em conformidade com as datas informadas à fl. 05 dos autos.

A demandada, ao seu turno, afirma que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*.

À reclamada competia comprovar o pagamento tempestivo dos salários da autor, encargo do qual não se desvencilhou, elevando à qualidade de verdade processual os fatos sustentado na peça vestibular.

Demais disso, é público e notório que o Estado de Mato Grosso não cumpre regularmente com suas obrigações salariais. Os órgão de comunicação, falada, escrita e televisada, estão a noticiar diariamente atraso no pagamento dos salários dos servidores, quando não, greves por falta de pagamento dos mesmos.

Tem-se, assim, como verdadeiras as datas dos efetivos pagamentos, aquelas informadas na petição inicial, as quais devem ser observadas para os efeitos da presente decisão.

Como à época vigorava alta taxa inflacionária, os atrasos verificados acarretaram substanciais perdas salariais à reclamante devendo a empregadora reparar tais danos.



Deferem-se, assim, ao reclamante, juros e correção monetária sobre os salários de março a dezembro de 1991, em conformidade com as datas informadas na peça vestibular.

O pedido de multa é improcedente principalmente porque não há previsão no Acordo Coletivo de Trabalho trazido com a exordial.

2.6 - Honorários Advocatícios

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, notadamente no que se refere ao valor do salário da reclamante, superior ao dobro do mínimo legal, e, em face da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIn nº 1.127-DF, o pleito é improcedente. Indeferem-se.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, extinguir sem julgamento do mérito o pleito relativo a FGTS em face da litispendência, e, no mérito **acolher parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **MAURÍCIO LÚCIO NANTES**, em quarenta e oito horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, as diferenças salariais e reflexos deferidos no item 2.4 supra; juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, tudo em conformidade com a fundamentação retro que integra o presente dispositivo para todos os fins. Compensar-se-ão os reajustes efetivamente pagos no período. Improcedentes os demais pleitos dos quais o reclamado fica absolvido.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

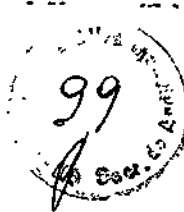
Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, arbitrado para esse fim.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



A reclamada, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, se incidentes, nos termos dos Provimentos 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

As partes estão cientes desta decisão para os efeitos do disposto no Enunciado nº 197 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

Encerrou-se às 17:54 horas.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto

Gonçalo Tavares Alves
Juiz - Classista
Representante dos Empregados

Antônio Gabriel das Neves Müller
Antônio Gabriel das Neves Müller
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores


Antonio de Paula Santa
Diretor de Secretaria
de JGd



Proc. 1434/95

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO	
Ordem que em 06/11/95 decorreu o prazo	
de 08 dias	para as partes em
temporese Recurso Ordinário	
pelo que se faz:	
20 11 195	
R. Almeida Diretor de Secretaria	

Regina Lúcia de Almeida Gomes
Diretora de Secretaria

Determino realização de perícia, nomeando EVANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS que deverá apresentar laudo em 30 dias. l.

Cbã 22/11/95

Rui Cesar Públio B. Correa
Juiz do Trabalho Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 6018/95

EM 21/11/95



PROCESSO Nº 1434/95

RECLAMANTE: MAURÍCIO LÚCIO NANTES

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
preisto(s) nos item(s) abaixo:

**-Dep. fl 100- Determino a realização de perícia, nomeando
EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, que deverá apresentar
laudo em 30 dias.**

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/11/95.

Diretor da Secretaria



EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS(PERITO)
RUF CASA 08- ST CENTRO SUL- MORADA DO OURO
CUIABÁ-MT

TRT 3ª REGIÃO - 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT - RUA MIRANDA REIS, 441
COMOVANTE DE ENTREGA DO SEED PROCESSO Nº : 1434/95
NOTIFICAÇÃO Nº 6018/95 DATA: 21 / 11 / 95

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS(PERITO)
RUF CASA 08- ST CENTRO SUL- MORADA DO OURO
CUIABÁ-MT

JEM: / /

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

*P.J.-J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT*

PROCESSO Nº 7434/95

RECLAMANTE: Maurício Edson Santos

RECLAMADO : Codemat/MT

TERMO DE COMPROMISSO

Nesta data, perante mim, Diretora de Secretaria da 2ª JCI de Cuiabá -MT, compareceu o cidadão abaixo assinado, perito Antônio de Paula Santos, o qual assina o presente e está devidamente compromissado e bem fielmente desempenhar a função que lhe delegou esta Justiça.

Sob fê do grau.

Cuiabá, 20/07 /95.



Perito



ANTÔNIO DE PAULA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM^a 2^a JCJ DE CUIABÁ/MT.

1. Junte-se.
 2. Intime-se a reclamada a atender o requerido pelo Sr. Perito, em 10 dias.
- Cuiabá, 12/12/95

Edson Ribeiro da Silva
Juiz do Trabalho - Presidente
2^a JCJ - Cuiabá-MT

JUIZADO DO TRABALHO
2^a REGIÃO - CUIABÁ/MT

-702 4158 045674

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº : 1.434/95 - 2^a JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE: Maurício Lúcio Nantes
RECLAMADO : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 100, vem, mui respeitosamente a presença de V. Ex^a., expor o que ao final requer:

1 - A r. sentença no item 2.4 às fls. 97, assim determinou:

"....

As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho."

2 - Não consta dos autos a evolução salarial do reclamante do período de 1.991 e 1992, pelo que se faz necessário para a elaboração do laudo pericial.

Evandro
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Rua: F; Casa: 08; Salar Centro Sul; Morada do Ouro
Telefax: (065) 644-2067; CEP: 78.055-630
Cuiabá - MT

PROCESSO N° : 1.434/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE: Maurício Lúcio Nantes
RECLAMADO : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

.....
Diante do exposto, requer a V.Exa. que se digne determinar a reclamada, que junte aos autos os documentos abaixo relacionados e após a devolução do prazo determinado a elaboração do laudo, via notificação.

- A - Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90; e
- B - Cópia das fichas financeiras do reclamante dos exercícios de 1.991 e 1.992.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 1.995.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 200 452 781 - 34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JCJ de Processo 1434/95



CERTIFICO que no (s) dia (s)
20/12/95 à 06/01/96

(recurso forense)
não houve expediente nesta Junta de
acordo com o artigo 12 do Prov.
Geral Consolidado e artigo 776 da
CLT.

Cuiabá, 22, 01, 96

Cleuzimere

Cleuzimere Lemos de Matos
Auxiliar Judiciário

ENCERRAMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO Certifico que em <u>16/01/96</u> decorreu o prazo de <u>10 (dez)</u> dias <u>para a apresentação</u> <u>do requerido às fls. 103</u> pelo que faço conclusos a V. Exa. Cuiabá, <u>22, 01, 96</u> <u>Cleuzimere</u> Diretor do Secretariado
--

Cleuzimere Lemos de Matos
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

Reitere-se o despacho de fls 103.

Cuiabá, 26/01/96,

Rui Cesar Públio B. Correa

Rui Cesar Públio B. Correa
Juiz do Trabalho Substituto

108

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, bairro Bandeirantes.
NOTIFICAÇÃO Nº 901/96 EM 12/02/96

PROCESSO Nº 1434/95
RECLAMANTE : MAURÍCIO LÚCIO NANTES
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(s) abaixo:

Desp. fl 103- Intime a reclamada a atender o requerido pelo Sr.
perito em 10 dias(2ª solicitação).

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/02/96

Director da Secretaria

CODEMAT
A/C DRª MARIA DA CONCEIÇÃO P MARQUES
DEPTº JURÍDICO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA BL. GPC
CUIABÁ-MT

RECEBI
16/02/96
Responsável: Protocolo CODEMAT

105

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, bairro Bandeirantes.
NOTIFICAÇÃO Nº 6272/95 EM 12/12/95

19-12

PROCESSO Nº 1434/95
RECLAMANTE: MAURÍCIO LÚCIO NANTES
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(s) abaixo:

Desp. de fl 103- intimê-se a reclamada a atender o requerido
pelo Sr. perito em 10 dias.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/12/95

Diretor da Secretaria

RECEBI
18/12/95
Responsável Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DRª MARIA DA CONCEIÇÃO P MARQUES
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JCJ de Proc. 1434/95



VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO
Certifico que em 04/03/96 decorreu o prazo
de 30 (de) dias pro reclamado
atender a determinação de fl. 109
para que faça conclusões a V. Exa.
Cuiabá, 12/03/96
Regina Lúcia de Almeida
Diretor de Secretaria

Regina Lúcia de Almeida
Auxiliar Judiciário

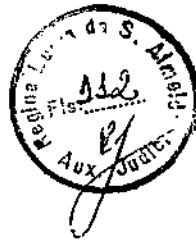
Vistos, e tc.

Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos solicitados pelo Sr. Perito.

Cumpra-se.

Cuiabá, 13/03/96

Bruno Luiz de Oliveira Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente



**PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

PROCESSO: 1434/95
MANDADO: 673/96
RECLAMANTE: MAURÍCIO LÚCIO NANTES
RECLAMADO: CODEMAT

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC, nesta capital, onde se encontra a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**, sendo aí, proceda a busca e apreensão dos seguintes documentos: - Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90 e cópia das fichas financeiras do reclamante dos exercícios de 1991 e 1992, os quais deverão ser entregues na Secretaria desta Junta.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado na cidade de Cuiabá aos quinze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, *[assinatura]* Antônio Sérgio Santana dos Santos, Diretor de Secretaria, substituto, *[assinatura]* subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

113

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 ABR 12 40 55 016243

IN PROCESSO Nº 1.434/95

DISTRIBUIÇÃO

Flamencio Lucio Naves

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos
requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso
no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em
virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, a Reclamada encontra-se
em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou
transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de
sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da
busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e,
finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua
localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de
registros.

Com a normalização da rotina operacional e da reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Esclarece também que junta os documentos indispensáveis para orientar a liquidação, no estrito e necessário período concernente com as promanações do comando sentencial, o qual deferiu reajustes salariais a partir de março e até maio de 1.991.

Em consonância com específica determinação judicial, colaciona também os comprovantes da concessão do índice de reajuste de 50%

Esta concessão, prevista na Resolução 018/91, foi recepcionada pela Resolução 024/91, que determinou sua incorporação a partir de Setembro daquele mesmo ano, o que efetivamente ocorreu, conforme fazem certo os inclusos documentos.

A reclamada, finalmente, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear Assistente ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, e, não tendo sido intimada da nomeação do expert, e sendo esta sua primeira manifestação nos autos, requer o prazo legal de 05 dias para indicar seu assistente.

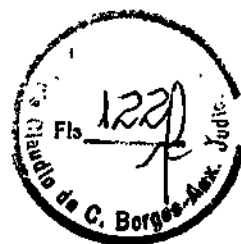
Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 18 de abril de 1 996.

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 2062/96

EM 22 / 04 / 96



PROCESSO Nº 1434/95
RECLAMANTE: MAURICIO LUCIO NANTES
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s)
fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 113- Ao Sr. perito.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 22 / 04 / 96, 2ª feira.

Diretor da Secretaria

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS(PÉRITO)
RUA F CASA 08- ST CENTRO SUL- MORADA DO OURO
CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO	- 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT -	RUA MIRANDA REIS, 441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		PROCESSO Nº: 1434/95
NOTIFICAÇÃO Nº 2062/96	DATA: 22 / 04 / 96	
EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS(PÉRITO)		
RUA F CASA 08- ST CENTRO SUL- MORADA DO OURO		
CUIABÁ-MT		
EM: / /		

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

Recebido Hoje,
Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fls. _____
fixando o crédito exequendo em:
Principal (Mauricio) R\$ 55.096,66;
Custas _____ R\$ 1.101,93;
Editais _____ R\$ _____;
Emolumentos _____ R\$ _____;
Honorários contábeis _____ R\$ 1.000,00;
Honorários periciais _____ R\$ _____;
até a data de 01/06/96, sem prejuízo de
posterior atualização.

2. Cite-se a executada.

3. Notifique-se o exequente.

Cuiabá, 21/05/96

Processo Nº: 1.434/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT

Reclamante: Mauricio Lúcio Nantes

Reclamado: Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT - CODEMAT

Bruno Luiz Moller Siguelon
Juiz de Trabalho Presidente

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador

CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui
respeitosamente a presença de V. Exª., apresentar em anexo o laudo pericial, que
compõe-se de relatório pericial e seis quadros, que demonstram o total da ação em
01/16/96, no importe de R\$ 68.639,58 (Sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e
nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Valor devido em 01/06/96	R\$ 68.639,58
(-) INSS a descontar	R\$ 91,59
(-) IRF a descontar	R\$ 13.451,32
(=) TOTAL DO RECLAMANTE	R\$ 55.096,66

Estimando os honorários periciais em R\$ 1.250,00 (Um
mil, duzentos e cinquenta reais), coloca-se desde já a disposição de V. Exª., para
eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de maio de 1996.

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Rua: B; Casa: 08; Setor Centro Sul; Morada do Ouro
Telefax: (065) 644-2087; CEP: 78.055-630

7 MAI 12 21 53 02 14 96
DISTRIBUIÇÃO
2ª REGIAO - CUIABA-MT



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-3

Processo Nº: 1.434/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT

Reclamante: Mauricio Lúcio Nantes

Reclamado: Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT - CODEMAT

....

RELATORIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado baseado nas determinações de r. sentença de fls. 91 a 99 e de evolução salarial de fls. 121.

O quadro 01 apresenta os cálculos das diferenças salariais do ACT, referente ao ano de 1.991, sendo 94,56% (acumulado de 72,87%-IPC de dez/90/jan e fev/91 e 12,55%) em março/91, 19,40% (acumulado de 12,55% e 6,09%) em abril/91 e 44,80% em maio/91.

O quadro 02 apresenta os cálculos das diferenças salariais do ACT, referente ao ano de 1.992, limitadas até abril/92, por que a vigência do ACT começou em 01.05.90 (fls. 17), sendo implementadas em Termo Aditivo.

O quadro 03 apresenta os cálculos da mora salarial, calculadas com a variação da TRD, conforme datas estabelecidas às fls. 06 da inicial.

Os descontos da contribuição previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte, estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 04 e 05, cabendo informar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa devera fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

A síntese dos cálculos e o total devido ao reclamante em 01.06.96, esta demonstrado no quadro 06.

Os coeficientes utilizados nos cálculos ora apresentados, são do TRT - 23a. região, acrescido de juros legais de 1% (um pôr cento) ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 16 de maio de 1.996.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 3ª 2

Rua: F; Casa: 08; Setor Centro Sul; Morada do Ouro
Telefax: (065) 644-2087; CEP: 78.055-630
Cuiabá - Mato Grosso

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 1.434/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Mauricio Lúcio Nantes
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	DM. Salarial (94,57%)	DM. Salarial (19,40%)	DM. Salarial (44,80%)	Total das DM. Salariais/R\$
02/91	211.947,72	0,00686851	1.455,77	0,00	0,00	0,00	0,00
03/91	211.947,72	0,00633042	1.341,72	1.268,86	0,00	0,00	1.268,86
04/91	281.652,52	0,00581146	1.636,81	1.547,93	300,30	0,00	1.848,23
05/91	281.800,00	0,00533210	1.502,59	1.421,00	275,67	760,11	2.456,78
06/91	281.800,00	0,00487395	1.373,48	1.298,90	251,99	694,80	2.245,68
07/91	281.800,00	0,00442885	1.248,05	1.180,28	228,97	631,35	2.040,60
08/91	756.900,00	0,00395610	2.994,37	2.831,78	549,36	1.514,75	4.895,89
09/91	792.600,00	0,00338765	2.685,05	2.539,25	492,62	1.358,28	4.390,15
10/91	830.000,00	0,00282846	2.347,62	2.220,15	430,71	1.187,58	3.838,44
11/91	830.000,00	0,00216707	1.798,67	1.701,00	329,99	909,89	2.940,88
12/91	887.600,00	0,00168749	1.497,82	1.416,48	274,80	757,69	2.448,98
13o.	887.600,00	0,00168749	1.497,82	1.416,48	274,80	757,69	2.448,98
(=) Sub Total							30.823,47
(+) Adicional por Tempo de Serviço (40%)							12.329,39
(=) Sub Total							43.152,85
(+) TRD de Maio/96 (0,5888%)							254,08
(=) Sub Total							43.406,94
(+) Juros de 1% ao mês de 12.09.95 a 31.05.96 (8,63%)							3.746,02
(=) Sub Total							47.152,96
(+) FGTS a ser depositado (8%)							3.772,24
(=) Total em 01.06.96							50.925,19

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 1.434/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Mauricio Lúcio Nantes

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (94,57%)	Dif. Salarial (19,40%)	Dif. Salarial (44,90%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	969.900,00	0,00134483	1.304,35	1.233,52	239,30	659,83	2.132,66
02/92	1.687.957,80	0,00107064	1.807,20	1.709,06	331,56	914,20	2.954,82
03/92	1.266.000,00	0,00086154	1.090,71	1.031,48	200,11	551,75	1.783,35
04/92	1.266.000,00	0,00071155	900,82	851,91	165,27	455,70	1.472,87
(=) Sub Total							8.343,70
(+) Adicional por Tempo de Serviço (40%)							3.337,48
(=) Sub Total							11.681,17
(+) TRD de Maio/96 (0,5888%)							68,78
(=) Sub Total							11.749,95
(+) Juros de 1% ao mês de 12.09.95 a 31.05.96 (8,63%)							1.014,02
(=) Sub Total							12.763,97
(+) FGTS a ser depositado (8%)							1.021,12
(=) Total em 01.06.96							13.785,09


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8



PROCESSO Nº : 1.434/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Mauricio Lúcio Nantes

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 03 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFIC. DE ATUALIZ.	TOTAL/R\$
03/91	324.608,61	59.396,24	0,00533210	316,71
04/91	394.313,41	42.291,33	0,00487395	206,13
05/91	460.880,00	50.816,48	0,00442885	225,06
06/91	460.880,00	57.442,93	0,00395610	227,25
07/91	460.880,00	62.335,00	0,00338765	211,17
08/91	1.059.660,00	209.300,05	0,00282846	592,00
09/91	1.124.600,00	313.552,56	0,00216707	679,49
10/91	1.162.000,00	347.678,20	0,00168749	586,70
11/91	1.162.000,00	331.527,30	0,00134483	445,85
12/91	1.242.640,00	78.534,33	0,00134483	105,62
(=) Sub Total				3.595,96
(+) TRD de Maio/96 (0,5888%)				21,17
(=) Sub Total				3.617,14
(+) Juros de 1% ao mês de 12.09.95 a 31.05.96 (8,63%)				312,16
(=) Total em 01.06.96				3.929,30

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 1.434/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : **Maurício Lúcio Nantes**

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	832,66
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	91,59

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	43.406,94
(+) Total Tributável do Quadro 02	11.749,95
(=) Total Tributável	55.156,89
(-) INSS a abater	91,59
(=) Base de Cálculo	55.065,30
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	13.766,32
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	13.451,32

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8



PROCESSO Nº : 1.434/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Mauricio Lúcio Nantes
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	50.925,19
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	13.785,09
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	3.929,30
(=) Total em 01.06.96	68.639,58
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	91,59
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	13.451,32
(=) Total do Reclamante	55.096,66

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



**PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

PROCESSO: 1434/95
MANDADO: 673/96
RECLAMANTE: MAURÍCIO LÚCIO NANTES
RECLAMADO: CODEMAT

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC, nesta capital, onde se encontra a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**, sendo aí, proceda a busca e apreensão dos seguintes documentos: - Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90 e cópia das fichas financeiras do reclamante dos exercícios de 1991 e 1992, os quais deverão ser entregues na Secretaria desta Junta.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado na cidade de Cuiabá aos quinze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e seis. Em *Antônio Sérgio Santana* Antônio Sérgio Santana dos Santos, Diretor de Secretaria, substituto, *subscrevi.*

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PROCESSO : 1434/96
MANDADO: 1089/96
RECLAMANTE: MAURÍCIO LUCIO NANTES
RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DES. DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **MAURÍCIO LUCIO NANTES**, cite **CODEMAT/MT**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$57.198,59 (Cinquenta e sete mil cento e noventa e oito reais cinquenta e nove centavos) correspondentes ao principal, custas processuais e honorários periciais contábeis, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 123:

"...Homologo os cálculos de fls.123/129, fixando o crédito executando em R\$ 55.096,66 (líquido), custas em R\$ 1.101,93 e honorários periciais contábeis em R\$1.000,00, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada..."

PRINCIPAL	R\$ 55.096,66
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 1.101,93
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 1.000,00
TOTAL	R\$ 57.198,59

(Valores atualizáveis até o dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art.172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e três dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT

Cuiabá, 31 de Março de 1998.

CODEMAT
Protocolo N° <u>060/98</u>
Processo N° <u>060/98</u>
Data <u>31/03/98</u>
<u>Mauricio</u>
Servico de Protocolo

PROTOCOLO
CODEMAT
Fol. N° <u>02</u>
<u>Mauricio</u>

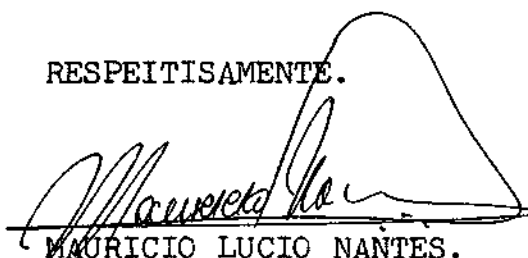
ILMO.SR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
DD. LIQUIDANTE DA CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Apraz-nos cumprimenta-lo cordialmente, ao tempo em que encaminho cópias da petição e mandato de citação, penhora e avaliação, relativos a ação trabalhista que propus contra empresa, processo nº 1434/95 da 2ª J.C.J. e agora SIEX sob nº 2325/95, encontrando-se o mesmo em fase de execução, cuja importância perfazia na época (01.06.96), o montante líquido de R\$ 55.096,66.

Tal procedimento tem o objetivo de manifestar a minha intenção de estudar alguma forma de negociação, com vistas a encerrar a demanda.

Limitado ao exposto, renovo meus protestos de consideração e estima.

RESPEITISAMENTE.



MAURICIO LUCIO NANTES.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 3161/96

EM 22/05/96

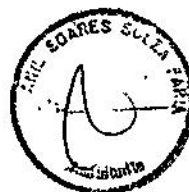


PROCESSO Nº 1434/95
RECTE: MAURÍCIO LUCIO NANTES
RECDO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl-123- Homologo os cálculos, fixando o crédito do exequente em R\$ 55.096,66, até a data de 01.06.96, sem prejuízo de posterior atualização.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 22/05/96, 5ª feira.



MAURÍCIO LUCIO NANTES
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ED PALACIO DO COMÉRCIO SALA 22- CENTRO
CUIABÁ-MT

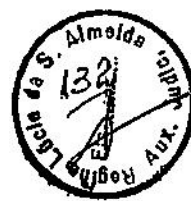
TRI - 23ª REGIÃO - 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT - RUA MIRANDA REIS, 441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED - PROCESSO Nº: 1434/95
NOTIFICAÇÃO Nº 3161/96 DATA: 22/05/96
MAURÍCIO LUCIO NANTES
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ED PALACIO DO COMÉRCIO SALA 22- CENTRO
CUIABÁ-MT
EM: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATARIO

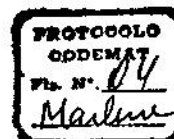
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 30 de 03 de 1998 de 1,1

Marlene Teixeira
Diretora da Secretaria Integrada da Execução

PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



PROCESSO : 1434/96
MANDADO : 1089/96
RECLAMANTE: MAURÍCIO LUCIO NANTES
RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DES. DO ESTADO DE MT



MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **MAURÍCIO LUCIO NANTES**, cite **CODEMAT/MT**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$57.198,59 (Cincoenta e sete mil cento e noventa e oito reais cinquenta e nove centavos) correspondentes ao principal, custas processuais e honorários periciais contábeis, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 123:

"...Homologo os cálculos de fls. 123/129, fixando o crédito exequendo em R\$ 55.096,66 (líquido), custas em R\$ 1.101,93 e honorários periciais contábeis em R\$1.000,00, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada..."

PRINCIPAL	R\$ 55.096,66
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 1.101,93
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 1.000,00
TOTAL	R\$ 57.198,59

(Valores atualizáveis até o dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e três dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 de 03 de 1998

Maria Estela ... em ...
Diretora da ...

PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



PROCESSO : 1434/95
MANDADO: 1089/96
RECLAMANTE: MAURÍCIO LUCIO NANTES
RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DES. DO ESTADO DE MT

III

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **MAURÍCIO LUCIO NANTES**, cite **CODEMAT/MT**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$57.198,59 (Cincoenta e sete mil cento e noventa e oito reais cinquenta e nove centavos) correspondentes ao principal, custas processuais e honorários periciais contábeis, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 123:

"...Homologo os cálculos de fls. 123/129, fixando o crédito executando em R\$ 55.096,66 (líquido), custas em R\$ 1.101,93 e honorários periciais contábeis em R\$1.000,00, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada..."

PRINCIPAL	R\$ 55.096,66
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 1.101,93
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 1.000,00
TOTAL	R\$ 57.198,59

(Valores atualizáveis até o dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA DEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e três dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

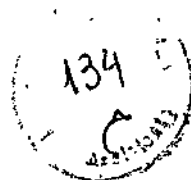
BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DE TRABALHO

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº: 1434/96

Mandado nº: 1089/96

Reclamante: MAURÍCIO LÚCIO NANTES

Reclamado : CIA DE DESNVOLV. DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que deixei de cumprir o mandato retro tendo em vista que a executada encontra se em fase de liquidação e não existem mais bens desembaraçados na capital, pelo que conforme informação do DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, submeto os bens abaixo descritos a apreciação de V.Exa.
Caminhão basculante FORD F-14000 HD modelo 93 cor branco diamante, série 9BFXTNSM1PDB-13986 concessão de uso em favor da Prefeitura municipal de Alto araguaia - MT. Caminhão basculante FORD F-14000 HD modelo 93 cor branco diamante série: 9BFXTNSM3NDB-41403 concessão de uso em favor da Prefeitura de Ribeirãozinho - MT. Caminhão basculante FORD F-14000 HD, cor azul bahamas, modelo 93, série 9BFXTNSM3NDB - 03313 concessão de uso a Prefeitura de Pedra preta - MT.

CUIABÁ, 20/06/96


MILVA DANY M. SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

135
C

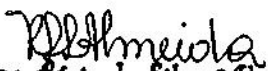
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. nº 1434/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente, ante a Certidão
do(a) Oficial(a) de Justiça.

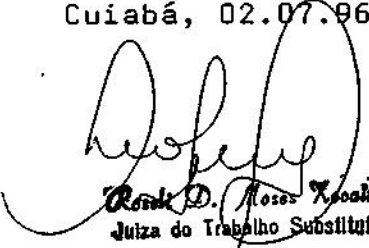
Cuiabá, 27 de junho de 1996(5ª)


Regina Lúcia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

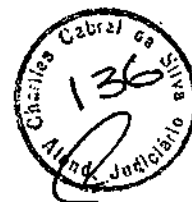
Vistos, etc.

Diga o exeqüente, em 05 dias, sobre
a certidão do Oficial de Justiça.

Cuiabá, 02.07.96.


Roseli D. Mosos
Juiza do Trabalho Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 4275/96 EM 04.07.96



PROCESSO Nº 1434/95
RECLAMANTE: MAURICIO LUCIO NANTES
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 135- Diga o exequente em 05 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 04.07.96 (2ª feira).

MAURICIO LUCIO NANTES
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ED PALACIO DO COMÉRCIO SALA 22- CENTRO
CUIABÁ-MT



TRT - 23ª REGIÃO
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
NOTIFICAÇÃO Nº 4275/96 DATA: 04.07.96

2ª JCJ DE CUIABÁ

RUA MIRANDA REIS Nº 441
PROCESSO Nº: 1434/95

MAURICIO LUCIO NANTES
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ED PALACIO DO COMÉRCIO SALA 22- CENTRO
CUIABÁ-MT

Assinatura do Destinatário

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO CUIABÁ MT

031317 JUL 96 12 21 35

DISTRIBUIÇÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ DE CUIABÁ(MT)

1. Junte-se.
2. Indique o exequente o nº da conta corrente. I.

Cuiabá, 16/07/96

Bruno Luis Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

PROCESSO Nº 1.434/96 - 2ª JCJ
EXEQUENTE : MAURÍCIO LÚCIO NANTES
EXECUTADA : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

O exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V. EXª, atendendo ao r. despacho de fls, dizer que não concorda com o bem indicado à penhora pela executada, pois trata-se de mera alegação de existência de um caminhão, que encontra-se em concessão de uso à uma prefeitura do interior deste Estado, não sabendo o exequente se existe mesmo tal caminhão, qual o seu estado de conservação ou se a executada é realmente proprietária de tal bem, logo só resta ao exequente não concordar com o bem oferecido à penhora, e oportunamente, requerer seja determinada a penhora da conta bancária da executada, indicando-se como fiel depositário o liquidante da empresa.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 12 de julho de 1.996



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis , 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 5313/96 EM 18.07.96



PROCESSO Nº 1434/95
RECLAMANTE : MAURICIO LUCIO NANTES
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp fl 137- indique o exequente o nº da conta corrente.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 18.07.96 (5ª feira).



MAURICIO LUCIO NANTES
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202-CENTRO
CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO 2ª JCJ DE CUIABÁ
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
NOTIFICAÇÃO Nº 5313/96 DATA: 18.07.96

RUA MIRANDA REIS Nº 441
PROCESSO Nº : 1434/95

MAURICIO LUCIO NANTES
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202-CENTRO
CUIABÁ-MT

Recebido em :

Assinatura:



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ DE CUIABÁ(MT)

1. Junte-se.

2. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem imóvel ora indicado, com a observação de que a intimação da penhora e o depósito serão feitos na pessoa do presidente ou liquidante, nesta cidade de Cuiabá.

Cuiabá, 12/08/96

Paulo Roberto Prescotta
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 1.434/95 - 2ª JCJ
EXEQUENTE : MAURÍCIO LÚCIO NANTES
EXECUTADA : CODEMAT

O exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, atendendo ao r. despacho de fls, dizer que tendo em vista a enorme dificuldade em encontrar-se o nº da conta bancária da executada, pois como todos sabem a empresa executada encontra-se em avançado processo de liquidação, e vem dificultando ao máximo a penhora de tal conta, e por isso é que o exequente vem agora requerer seja determinada a penhora do conjunto nº 11, 1º andar, Edifício Pombo Augusta, nº 251.416, concreto armado, garagem para dois carros, com área de 74,6980 metros quadrados, localizado em São Paulo (SP). Ressalte-se que a escritura de propriedade encontra-se lavrada no 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição de São Paulo (SP), do Livro 1.332, fls. 163.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 07 de agosto de 1.996

Marcos Dutra Teixeira
ADVOGADO OAB - MT 2.220



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

CARTA PRECATÓRIA

C.P. Nº 088/96

PROCESSO Nº 1434/95

EXPEDIDA EM: 14.08.96

EXEQUENTE: Maurício Lúcio Nantes

ENDEREÇO: Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 900 - Bairro Planalto Ipiranga-V. Grande/MT.

EXECUTADO: Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT

ENDEREÇO: Centro Político Administrativo-Cuiabá/MT

AO EXMº Juiz Presidente de uma das JCJs de São Paulo/SP, ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

O DOUTOR PAULO ROBERTO BRESCOVICI, Juiz do Trabalho no Exercício da Presidência na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sito à Rua Miranda Reis, 441, Bairro Bandeirante, DEPRECA E ROGA se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMPRASE, a fim de que determine proceder a penhora e avaliação do imóvel: conjunto nº 11, 1º andar, Edifício Pombo Augusta, nº 251.416 concreto armado, garagem para dois carros, com área de 74,6980 metros quadrados, localizados em São Paulo/SP., a escritura encontra-se lavrada no 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição de São Paulo/SP, do livro 1.332, fl. 163, conforme consta na petição de fl. 139 cuja cópia segue em anexo. Sendo que a intimação da referida penhora e depósito serão feitos na pessoa do Presidente ou liquidante, nesta cidade de Cuiabá/MT.

Assim procedendo, fará justiça às partes e, a esta Justiça especial mercê.

Eu
Secretaria, subscrevi.

Antônio de Paula Santos, Diretor de

ORIGINAL ASSINADO

CERTIFICO que o(a) presente **PAULO ROBERTO BRESCOVICI**
expedido(a) nesta data, via Portal Juiz do Trabalho
Cuiabá 19 / 08 / 96 (2ª feira)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

01/10/96 - 12:42:17
R.PROCAR - Pag.



PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO 01/10/1996, 12:42:17 Processo 037-2637/96

Juiz Deprecante: 2ª JCJ/CUIABÁ/MT CP Nº 88/96
Número do Processo na Origem: 1434/95

Recebido Hoia.

Junta-8ª

Cbá, 15/10/96

Autor(a): MAURICIO LUCIO NANTES

Bruno Luiz Weller Signatário
Juiz Presidente 2ª JCJ

Ré(u) : CIA DE DESENV DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEM

JCJ Deprecada: 37ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Endereço : AV. RIO BRANCO, 285 - 7º ANDAR - CENTRO
Cidade : SÃO PAULO

Distribuição Eletrônica - Emi Nomura Somazz

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

047691

11001 1434

CUIABÁ-MT



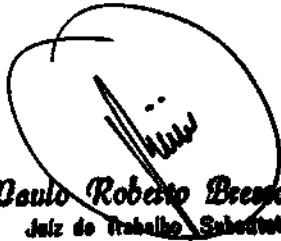
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JCJ de Cuiabá - MT

R.T. 1434/95
Conclusão

Nesta del. fato conclusos os pre-
sentos autos ao Il. J.º Presidente
ante a ausência de in-
formações qto ao anda-
mento do CP.088/96-f.140
Cuiabá, 03 de 3 de 1997 (2ª)

Vistos, etc.
Solicite informações.
Cuiabá, 05.03.97.


Paulo Roberto Bressanelli
Juiz de Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

OF. 2ª JCJ Nº 385/97

Cuiabá, 07 de março de 1997

Processo nº 1434/95

Exequente: Maurício Lúcio Nantes

Executado: CODEMAT-Cia de Desenvolvimento do Estado de MT

Do: Diretor de Secretaria da 2ª JCJ de Cuiabá/MT

Ao: Diretor(a) de Secretaria da 37ª JCJ de São Paulo/SP.

Atendendo determinação do MM. Juiz desta JCJ. solicitamos informações acerca do andamento da Cartá Precatória de nº 088/96 que tramita nessa Junta sob nº 037-2637/96.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Antônio de Paula Santos
Diretor de Secretaria

VERIFICAÇÃO: este (a) presente foi expedido (a) nesta data, via *Posta*
Cuiabá 07/03/97 (6:41)
Assinatura do Funcionário

Assinatura de Souza Valdes
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

14

MALETE

Junte-se.

Cbá. 28/04/97

Lui 48'er Sig
Juz do Trabalho Presidente

MURILDO LUDIS NANTES
JOS DE JESUS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO EMAT

AV. RIO BRANCO, 265 - 7º ANDAR - CENTRO
01205 000 - SÃO PAULO

21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx

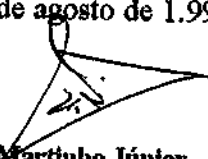
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 2.325, 97.

Vistos, etc...

De ordem, oficie-se ao eg. juízo deprecado solicitando informações sobre o andamento da Carta Precatória.

Cuiabá - MT, 18 de agosto de 1.997 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

OFÍCIO 0079/97

Cuiabá, 5 de agosto de 1997.

Processo: 2.325/97

Exequente: MAURÍCIO LUCIO NANDES

Executado: CODEMAT

Processo na JCJ deprecada: 037-2637/96 CP nº 0088/96

Da: DIRETORA DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Ao: DIRETOR DE SECRETARIA DA 37ª JCJ DE SÃO PAULO, SP.

Senhor Diretor,

De ordem, solicitamos informações acerca do andamento da Carta Precatória supracitada.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora de Secretaria

CERTIFICO que o (a) presente foi
expedido (a) nesta data, via.
Cuiabá, 18 / 08 / 97

[Assinatura]
Assinatura do Funcionário

Paula Pereira de Almeida
Cedida



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região

37ª J.C.J. de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 037-2637/96 OFÍCIO Nº 00983/97

MALOTE

Destinatário: SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - CUIABA

Endereço : 23ª REGIÃO

CEP : 00000-001

JUNTADA

cf. art. 162/CBC

(Lei 8.952/93)

7.11.97-32

SÃO PAULO, 5 de Setembro de 1997

Do: MM. Juiz da 37ª J.C.J. de São Paulo - Capital

Ao: MM. Juiz da Secretaria Integrada de Execuções

Ellygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

Autor: MAURICIO LUCIO NANTES

Réu : CIA DE DESENV DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT

Número do Processo no Juízo Deprecante: 1434/95

MM. Juiz,

Em resposta ao vosso ofício 79/97 de 05.08.97, informo que foi encaminhado ofício ao 1º Cartório de Notas e Registros de São Paulo, solicitando o endereço do imóvel de propriedade da recda lá registrado e estamos aguardando a resposta.

Atenciosamente,

DRA. BIANCA BASTOS

Endereço do Juízo: AV. RIO BRANCO, 285 - 7º ANDAR - CENTRO
CEP/Cidade : 01205-000 - SÃO PAULO

~

148
RL

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 2325 / 97

Vistos, etc...

De ordem, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Cuiabá - MT, 08 / 10 / 97 (Aª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 2325/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 04/11/97 (3ª feira).

SA

Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc

Mantenha-se por ora a CP na contra-capas;
Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez)
dias manifestar-se sobre a CP devolvida, requerendo o que
de direito.

Cuiabá - MT, 04/11/97


Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

149
101.11.07
Elygia F. Aquino Félix
Ass: Carlos dos S. S. S. S.
Assistente

NMR. SIEx : 2.325/97

PROCESSO : 2ª JCJ/1.434/95

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 14/11/97 o Edital de Intimação Nr. 0149/97 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS MANIFESTAR-SE SOBRE A CP DEVOLVIDA, REQUERENDO O QUE DE DIREITO.

Em, 1 de dezembro de 1997 (segunda-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

re
22

NMR. SIEx : 2.325/97

PROCESSO : 2ª JCJ/1.434/95

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 26/11/97 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0149/97 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 1 de dezembro de 1997 (segunda-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Neuzi Márcia Alves da Cunha
Assistente

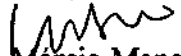
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº2325/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 03.12.97. (4ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Junte-se a C.P., suspenda-se a execução
pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao
arquivo provisório.

Cbá, 03.12.97.


Valdimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

01/10/96 - 12:43:09
R.TERCAR - Pag. 1

Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO 01/10/1996, 12:42:17 Processo 037-2637/96

Juiz Deprecante: 2ª JCJ/CUIABA/MT CP Nº 88/96
Número do Processo na Origem: 1434/95

Autor(a): MAURICIO LUCIO NANTES

Ré(u) : CIA DE DESENV DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT

JCJ Deprecada: 37ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Endereço : AV. RIO BRANCO, 285 - 7ª ANDAR - CENTRO
Cidade : SÃO PAULO

Distribuição Eletrônica - Emi Nomura Somazz

155
R
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

CARTA PRECATÓRIA

C.P. Nº 088/96

PROCESSO Nº 1434/95

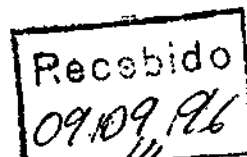
EXPEDIDA EM: 14.08.96

EXEQUENTE: Maurício Lúcio Nantes

ENDEREÇO: Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 900 - Bairro Planalto Ipiranga-V. Grande/MT.

EXECUTADO: Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT

ENDEREÇO: Centro Político Administrativo-Cuiabá/MT

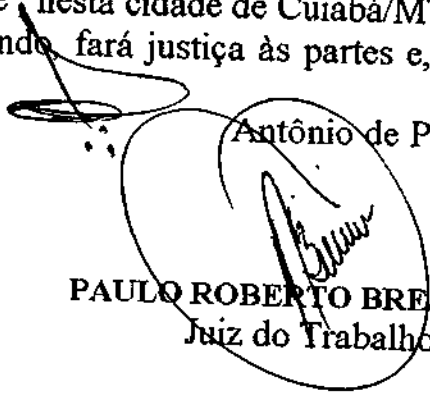


AO EXMº Juiz Presidente de uma das JCs de São Paulo/SP, ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

O DOUTOR PAULO ROBERTO BRESCOVICI, Juiz do Trabalho no Exercício da Presidência na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sito à Rua Miranda Reis, 441, Bairro Bandeirante, **DEPRECA E ROGA** se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMpra-SE, a fim de que determine proceder a penhora e avaliação do imóvel: conjunto nº 11, 1º andar, Edifício Pombo Augusta, nº 251.416 concreto armado, garagem para dois carros, com área de 74,6980 metros quadrados, localizados em São Paulo/SP., a escritura encontra-se lavrada no 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição de São Paulo/SP, do livro 1.332, fl. 163, conforme consta na petição de fl. 139 cuja cópia segue em anexo. Sendo que a intimação da referida penhora e depósito serão feitos na pessoa do Presidente ou liquidante, nesta cidade de Cuiabá/MT.

Assim procedendo, fará justiça às partes e, a esta Justiça especial mercê.

Eu
Secretaria, subscrevi.


PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho

Antônio de Paula Santos, Diretor de



JUSTIÇA DO TRABALHO

24
7
156
22

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Recebidos nesta data de Distribuição

Fago estes autos conclusos ao MM. Jtz.

São Paulo, 02 / 10 : 19 96

J. J. J. J.
A/ Diretora da Secretaria

Cumpra-se. Após,
devolva-se.

SP, 02 / 10 / 96

Atogdo Cardoso Silva
Juiz do Trabalho Oubato.



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SÃO PAULO - SP

37a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP

Proc. 2637/96

157
df
p

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz Presidente.

Em14.2.97.....

.....
Diretor da Secretaria
DE SECRETARIA

Vistos etc.
Oficie-se ao 1º Cartório
de Notas e Registro da 13a. Cir -
cunscrição de São Paulo, solici-
tando endereço do imóvel ora in-
dicado.

SP, 14.2.97

.....
MARCAS E SÍMBOLOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

37ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Ofício nº102/97

de 03.03.97

Da Exma. Sra. Juíza Presidente da 37ª JCJ/SP
Ao Ilmo. Sr. Oficial Maior do 1º CARTÓRIO DE NOTAS E
REGISTRO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO PAULO

PROCESSO na 37ª JCJ/SP Nº2637/96
RECLAMANTE: MAURICIO LUCIO NANTES
RECLAMADA: CIA DE DESENV DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT

Assunto: Solicitação de endereço

Ilmo Sr. Oficial Maior

Para prosseguimento do processo supra,
solicitamos informar o endereço do imóvel, ora
citado na cópia da Carta Precatória, em anexo.

Na oportunidade, apresento a V.
Exa. protestos de estima e consideração.

Juíza do Trabalho
BIANCA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

OF. 2ª JCJ Nº 385/97

Cuiabá, 07 de março de 1997

Processo nº 1434/95

J. Ofício-se informando.
SP., 17.3.97

Exequente: Maurício Lúcio Nantes

Executado: CODEMAT-Cia de Desenvolvimento do Estado de MT

Do: Diretor de Secretaria da 2ª JCJ de Cuiabá-MT

Ao: Diretor(a) de Secretaria da 37ª JCJ de São Paulo-SP.

Atendendo determinação do MM. Juiz desta JCJ, solicitamos informações acerca do andamento da Carta Precatória de nº 088/96 que tramita nessa Junta sob nº 037-2637/96.

Atenciosamente.

Antônio de Paula Santos
Diretor de Secretaria

37.ª JCJ / SP

13 MAR 1997

PROTOCOLON. 834



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

37ª J.C.J. de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 037-2637/96 OFÍCIO Nº 00281/97

MALOTE

160
pl.

Destinatário: 2ª JCJ DE CUIABA/MT
Endereço : 23ª REGIÃO
CEP : 00000-001

SÃO PAULO, 1 de Abril de 1997

Do: MM. Juiz da 37ª J.C.J. de São Paulo - Capital
Ao: MM. Juiz da 2ª JCJ/CUIABA/MT CP Nº 88/96

Autor: MAURICIO LUCIO NANTES

Réu : CIA DE DESENV DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT

Número do Processo no Juízo Deprecante: 1434/95

MM. Juiz Presidente,

Em resposta ao vosso ofício 2ª JCJ Nº 385/97 DE 07.03.97, informo que foi enviado ofício ao 1º Cartório de Notas e Registro da 13ª Circunscrição de São Paulo em 03.03.97, solicitando informar nos o endereço do imóvel.

Atenciosamente,

DRA. BIANCA BASTOS

Endereço do Juízo: AV. RIO BRANCO, 285 - 7º ANDAR - CENTRO
CEP/Cidade : 01205-000 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SÃO PAULO - SP

37a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO SP/SP

PROC. Nº 2637/96.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz Presidente.

Em 07.08.97

KRAE AURAKA
Diretor da Secretaria

Vistos etc.
Reitere-se o ofício de fls. 06,
solicitando urgência na resposta.
S. Paulo, 07.08.97

BIANCA DIAS
Juiz de Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

379 J.C.J. de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 037-2637/96 OFÍCIO Nº 00881/97 RELAÇÃO Nº 00116/97

Destinatário: 12 CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO
Endereço : RUA DOMINGOS DE MORAIS, 1881
Município : SÃO PAULO - SP
CEP : 04009-006

SÃO PAULO, 27 de Agosto de 1997

Do: MM. Juiz da 379 J.C.J. de São Paulo - Capital
Ao: 12 Cartório de Notas e Registro

Autor: MAURICIO LUCIO NANTES
Réu : CIA DE DESENV DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT
Número do Processo no Juízo Deprecante: 1434/95

Prezado Senhor,

Reiterando nosso ofício 102/97 de 03.03.97, solicitamos à V.Sa., informar-nos o endereço do imóvel, registrado no livro 1.332 fls.163, descrito como Conjunto nº 11- 1º andar- Edifício Pombo Augusta, sob nº 251.416, com urgência, para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

DRA. BIANCA CASTOS

Endereço do Juízo: AV. RIO BRANCO, 285 - 7º ANDAR - CENTRO
CEP/Cidade : 01205-000 - SÃO PAULO

PROCESSO Nº 037-2637/96 OFÍCIO Nº 00881/97 RELAÇÃO Nº 00116/97

Ass: J.C.J. de São Paulo - Capital
1. RIO BRANCO, 285 - 7º ANDAR - CENTRO
205-000 - SÃO PAULO-SP

.....
:Contrato - ECT/DR/SP:
: X :
: TRT - 2ª REGIÃO :
:.....

Destinatário
12 CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO
RUA DOMINGOS DE MORAIS, 1881
04009-006 - SÃO PAULO - SP
.....

Recebido em ____/____/____ por: _____
Recebido: () Mudou-se () Desconhecido () Endereço Inexistente
() Recusado () Nº Inexiste () Endereço Insuficiente
() Outros: _____



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
27/08/1997 SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

37.º JCJ
28/8
PROTOCOLO: OFÍCIO 0079/97

163
2
C
Cuiabá, 5 de agosto de 1997.

Processo: 2.325/97
Exequente: MAURÍCIO LUCIO NANDES
Executado: CODEMAT
Processo na JCJ deprecada: 037-2637/96 CP nº 0088/96

Da: DIRETORA DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
Ao: DIRETOR DE SECRETARIA DA 37ª JCJ DE SÃO PAULO, SP.

Senhor Diretor,

J. Ofício se informando.
SP., 29.8.97

Reunio Pastes
por: J. CAMPALLO

De ordem, solicitamos informações acerca do andamento da Carta Precatória supracitada.

Atenciosamente,

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região

37ª J.C.J. de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 037-2637/96 OFÍCIO Nº 00983/97 MALOTE

Destinatário: SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES- CUIABA
Endereço : 23ª REGIÃO
CEP : 00000-001

SÃO PAULO, 5 de Setembro de 1997

Do: MM. Juiz da 37ª J.C.J. de São Paulo - Capital
Ao: MM. Juiz da Secretaria Integrada de Execuções

Autor: MAURICIO LUCIO NANTES
Réu : CIA DE DESENV DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT
Número do Processo no Juízo Deprecante: 1434/95

MM. Juiz,

Em resposta ao vosso ofício 79/97 de 05.08.97, informo que foi encaminhado ofício ao 1º Cartório de Notas e Registros de São Paulo, solicitando o endereço do imóvel de propriedade da recda lá registrado e estamos aguardando a resposta.

Atenciosamente,

DRA. BIANCA BASTOS

Endereço do Juízo: AV. RIO BRANCO, 285 - 7º ANDAR - CENTRO
CEP/Cidade : 01205-000 - SÃO PAULO



1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

Oficial designado: CARLOS HONÓRIO RIZZO ZUTTON

RUA DOMINGOS DE MORAIS N.º 1.877/1.881

São Paulo, 18 de setembro de 1.997

Ao
MM. Juiz Presidente da
37.ª Junta de Conciliação e Julgamento
São Paulo – SP

Ref. – Ofício n.º 881/97
Processo n.º 037-2.637/96

22 SET 1997 016369
CARLOS HONÓRIO RIZZO ZUTTON

*J. Devolver-se, com as nos
sas homenagens.
SP., 24.9.97*

Bianca Bastos
JUIZA DO TRABALHO

Pelo presente, acuso o recebimento do ofício em epígrafe e informo que as buscas efetuadas nos Livros do Indicador Pessoal da Serventia resultaram **NEGATIVAS** em relação a Cia. de Desenv. Do Estado de Mato Grosso Codemat, pelo que remetemo a certidão respectiva.

Apresento, na oportunidade, meus protestos de elevada estima e consideração.

Carlos Honório Rizzo Zutton
CARLOS HONÓRIO RIZZO ZUTTON
Oficial Designado



CARLOS HONÓRIO RIZZO ZUTTON, oficial
designado do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca
Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, etc.
CERTIFICA.

em atenção ao Ofício nº 00881/97, reiterando o Ofício nº 102/97 de
03/03/97, que revendo os livros do Cartório a seu cargo, desde dois
de Janeiro de 1.976 até a presente data, deles não consta que, CIA
DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT, tenha
por qualquer título, ADQUIRIDO, ALIENADO, ONERADO ou
HIPOTECADO, imóvel nesta Circunscrição:— bem como não
constam inscrições ou registros de arrestos, sequestros, penhoras,
citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias contra ele, (s,
a, as), gravando imóvel nesta mesma Circunscrição;— O referido é
verdade e da fé- São Paulo, 02 de Setembro de 1.997.- EU
(WAYNE JULIANI) Escrevente procedi as buscas.—
EU Ramiro Carlos Neres Paixão (RAMIRO CARLOS NERES PAIXÃO) Auxiliar a
digitei.— O SUBSTITUTO

JOSE CARLOS CARVALHO ARAUJO
SUBSTITUTO

ISENTO DE SÉLOS
E EMOLUMENTOS

167
08

EM BRANCO
2
Exglória



TERMO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarchivei e remeti os presentes autos a SIEx - Seção de Citação, Penhora, Solução Incidentes - Cuiabá - MT conforme solicitação feita através da CI-080/98 de 18-03-98 (4ª f.)

Cuiabá, 19 de Março de 1998. (5ª f.)

Luiz Paulo de Souza Silva

SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL

Luiz Paulo de Souza Silva

Estagiário - DSCP

Luiz Paulo de Souza Silva
TRT 23ª Região - Estagiário

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ - M T.

JUNTADO

cf. art. 162/94
(Lei n.º 8.952/94)
23/103/98 (2ª)
Márcia Alves Duga
Técnico Judiciário

Proc. nº 2325/97 - SIEx

1437 02
MAURICIO LUCIO NANTES, por seu
advogado, nos autos do processo que move contra CODEMAT, vêm, mui
respeitosamente à presença de V. Exa, com a devida vênia, requerer o
desarquivamento e atualização dos cálculos do presente processo, face à
possibilidade de acordo amigável entre as partes.

E. Deferimento.

Cuiabá (MT), 09 de março de 1.998.

Marcos de Freitas Teixeira
adv/mt 3850

170
31/3/98

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

CERTIDÃO

Certifico que os autos a qual se refere a presente petição
foram encaminhados ao arquivo provisório em 03.12.97.
Cuiabá, 17 de março de 1998.

MARIA ESTELA ZANADREA TIVERON
Diretora da SIEX

Solicite-se junto ao Setor de Arquivo a devolução dos
autos.

Cuiabá, 17 de março de 1998.

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 1099P
Expedido em 30/3/98
Para o/a(as) 609.

[Handwritten signature]

NMR. SIEx : 2.325/97

PROCESSO : 2ª JCJ/1.434/95

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 03/04/98 o Edital de Intimação Nr. 0109/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE DO RETORNO DOS AUTOS.

Em, 16 de abril de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÕES INCIDENTES

Autos nº: 2325/77

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 13/04/98 (2ª feira), decorreu o
prazo de 05 (dias/horas) para o(a) Reclamante
manifestar ante o retorno dos autos.

Cuiabá - MT, 16/04/98 - (5ª feira).


Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

173

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

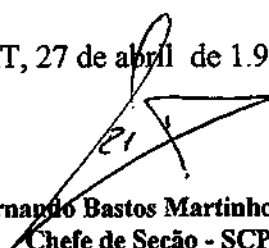
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.325 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 27 de abril de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, como requerido na petição de fl. 169, e intime-se as
partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, entabularem e apresentarem
eventual acordo ou requererem o que entenderem de direito, sob pena
de NOVO retorno dos autos ao arquivo provisório.

Cuiabá - MT, 27 de abril de 1.998.


Vlaldini Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 182 98
Expedido em 15/05/98
Para o/a(as) partes


Luiz Carlos S. Ferreira

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco, n° 133, Salas 202/203
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-030
Telefones (065) 623-9273/623-9132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUÍZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

19 MAI 1998 027326

CUIABÁ - MT

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Chá 25.05.98.

Fernando Baptos Martinho Júnior
Chefe da Seção

Processo nº 2325/97 - SCPSI (2ª Seção)

MAURÍCIO LÚCIO NANTES, através de seu procurador constituído, vem à honrosa presença de V.EXª, requerer uma prazo de 60 dias para indicar bens à penhora, tendo em vista que conforme amplamente noticiou-se na Imprensa da Capital, o Governo do Estado conseguiu aprovação de um empréstimo da ordem de R\$ 7,5 milhões para pagamento dos passivo trabalhista da executada, razão pela qual há grande possibilidade da empresa quitar seus débitos nesta Justiça Especializada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 14 de maio de 1.998

Fabio Petengill
Fabio Petengill
nab/mt 5108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

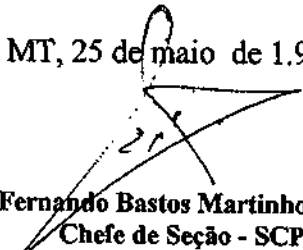
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.325 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 25 de maio de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ora
requerida pelo(a) exequente, para indicação de outros bens
passíveis de penhora. Intime-se.

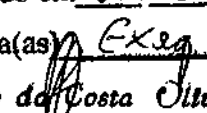
Cuiabá - MT, 25 de maio de 1.998.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 2171/98

Expedido em 01/06/98

Para o/a(s) Exeq.


João da Costa Oliveira
Auxiliar Judiciário

178
PJP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 05/06/98 o Edital de Intimação Nr. 0217/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 60 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

DEFIRO A CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 DIAS, ORA REQUERIDA PELO EXEQUENTE, PARA INDICAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTIME-SE.

Em, 22 de julho de 1998 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 2.325/97

RECLAMANTE : MAURÍCIO LÚCIO NANTES

RECLAMADO : CODEMAT S/A

VOLUMES : 01

ADVOGADO(A) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB: 03850/MT

ENDEREÇO : RUA RICARDO FRANCO, 133, SALA 202
CENTRO

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 22/06/98.

Em, 15/06/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

FONE : (23913)

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 21/07/98 (___f.)

EDILSON FERREIRA GUIMARAES
Servidor Responsável

18
18
Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo 2325/97

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos autos do processo 5706/97, em trâmite nesta secretaria, tendo como partes Miguel Benedito do Amaral - reclamante e **CODEMAT** - reclamado, consta às fls. 293/296 a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária na qual foi aprovada a incorporação da Codemat pela Metamat conforme transcrição abaixo:

“.....sendo aprovado por unanimidade, ficando assim, definitivamente incorporada a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -**CODEMAT** à Companhia Matogrossense de Mineração - **METAMAT**, declarando sua conseqüente extinção, atendendo os termos da lei complementar Estadual nº 14/92 e Decreto Estadual 2.123 de 20 de fevereiro de 1998, assumindo a totalidade de seu ativo e passivo, inclusive responsabilidades trabalhistas existente e que venham por existir.”.

Cuiabá, 31 de julho de 1998.


Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8952/94)

C. 33/07/98-6^º ↓

Elygia Ferreira Aquino Felix
Técnico Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO

21 JUL 1998 040223

DISTRIBUIÇÃO

2325

Proc. nº 2.352/97 - Seção de Cit. Penhora e Solução de Incidentes

- Exequente = MAURÍCIO LÚCIO NANTES

- Executado = CODEMAT

O exequente, qualificado, por seu advogado constituído nos autos da **Execução Trabalhista em epígrafe**, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a penhora do imóvel de propriedade da executada, matriculado sob o nº 12.18, Livro nº 2-AI, Cartório do 6º Ofício, Cuiabá/MT, situado na Comarca de Sinop/MT, onde encontra-se edificada a Câmara de Vereadores daquela cidade, independente do estado em que se encontra.

182
Feito isso, requer que seja intimado o exequente para
impugnar os cálculos de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 21 de julho de 1998..

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

184
P

Autos nº: 2325/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 31/07/98 (6ª feira).

EA

Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc

Intime-se o(a) exeqüente para manifestar-se sobre a
certidão ora juntada, requerendo o que entender de direito,
no prazo de 10 (dez) dias.

Cuiabá - MT, 31/07/98

VL

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Exat nº. SCPSI 346 98
Expedido em 101 892
Para o/a(as) COO

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

185
JP

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

18180 4688 045759
DISTRIBUIÇÃO

COM. P. E. D.
1027040
24.08.98 (29+)

mmw

PROCESSO Nº 2325/97 - SCPSI (SEÇÃO 02)

MAURÍCIO LÚCIO NANTES, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EX^a, requerer que seja expedido Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado anteriormente à penhora, posto que da incorporação da executada para Metamat os seus bens antigos também passaram para empresa sucessora, logo perfeitamente possível a penhora pleiteada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 18 de agosto de 1.998.

Fabio Petengill
OAB/MT. 5108

186
9

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª REGIÃO
SIEx- Seção de Citação Penhora e Solução de Incidentes

Processo: 2325/97

CONCLUSÃO

Trabalho.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do

Cuiabá-MT., 24.08.98 (2ª feira)

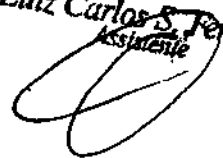

Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc..

Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor ATUALIZADA do imóvel que nomeara a penhora, sob pena de indeferimento do pedido.

Cuiabá-MT., 24.08.98


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 39293
Expedido em 21.8.98
Para o/a(s) ELG.
Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente


✓

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 04/09/98 o Edital de Intimação Nr. 0392/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 15 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, EM 15 DIAS, APRESENTE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR ATUALIZADA DO IMÓVEL QUE NOMEARA A PENHORA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Em, 5 de outubro de 1998 (segunda-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

NMR. SIEx : 2.325/97

PROCESSO : 2ª JCJ/1.434/95

166

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 22/09/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0392/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 15 dias .

Em, 5 de outubro de 1998 (segunda-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

26
Dani Assis Camacho
Técnico Judiciário

18
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

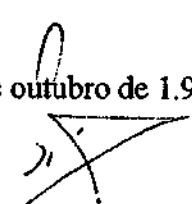
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 2.325 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

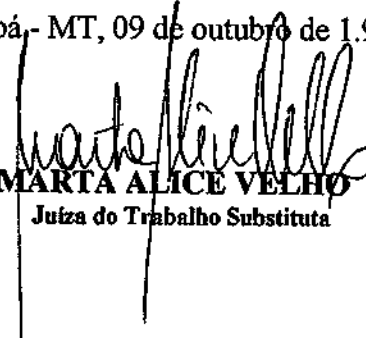
Cuiabá - MT, 09 de outubro de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Face a inércia do(a) exequente e o fato de não haver bens
executados, remetam-se os autos NOVAMENTE ao arquivo
provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, com as cautelas de praxe.

Cuiabá - MT, 09 de outubro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juiza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL



TERMO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarquivei e remeti os presentes autos à, SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - CUIABÁ - MT, conforme solicitação feita através da CI - 508/98 de 02-12-98 (4ª f), recebida em 03-12-98 (5ª f)

Cuiabá, 09 de dezembro de 1998. (3ª f.)

SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL
Maria Gonzaga de Melo

191
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

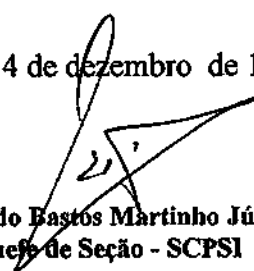
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 2.325 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 14 de dezembro de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.

Cuiabá - MT, 14 de dezembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Carnevarros, nº 538
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.004-590
Telefones (065) 625-9275/625-9152

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTA DA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)

Maria Estela Zanatta
Analista Judiciário

PROCESSO Nº 2.325/97 - SCPSI

MAURÍCIO LÚCIO NANTES, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

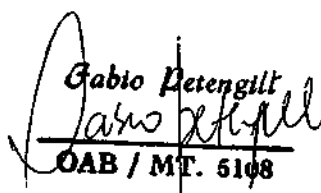
Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência que seja determinada a expedição de mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, seja notificado Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de janeiro de 1.999


Fabio Detengilt
OAB / MT. 5108

199

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 2325/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM. Juiz
Cuiabá, 27 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exeqüente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "*autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso.*"

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro.**

Intime-se o exeqüente.

Cuiabá, 27 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 371/99

Expedido em 08/02/99

Para o/a(s) EKEO

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQÜENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQÜENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORIGEM AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETROS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART.4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQÜENTE.

197
P

Em, 3 de março de 1999 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
76-

198
Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 2325/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM.Juiz.

Cuiabá, 16 de março de 1999.

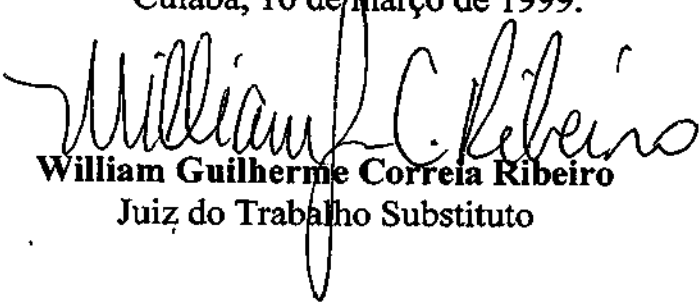
218
Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar
desta Justiça Especializada, determino a inclusão
da presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
06.04.99 às 9:10 horas.

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 16 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.061

(RECLAMANTE)

18/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.325/1997

(2ª JCJ-1.434/1.995)

RECLAMANTE MAURÍCIO LÚCIO NANTES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 06/04/99 ÀS 09:10 HORAS

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
19/03/99, 6ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

MAURÍCIO LÚCIO NANTES

RUA PRES. EPITÁCIO PESSOA, Nº 900

PLANALTO IPIRANGA

VÁRZEA GRANDE - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.061

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.434/1.995 NMR. SIEX: 2.325/1.997 (RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: MAURÍCIO LÚCIO NANTES

RUA PRES. EPITÁCIO PESSOA, Nº 900

PLANALTO IPIRANGA

VÁRZEA GRANDE - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

200
d

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.062

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

18/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.325/1997

(2ª JCM-1.434/1.995)

RECLAMANTE MAURÍCIO LÚCIO NANTES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica v.sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 06/04/99 ÀS 09:10 HORAS

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
18/03/99, 6ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

MAURÍCIO LÚCIO NANTES

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA ZULMIRA CANAVARROS, Nº 338

CENTRO NORTE

CUIABÁ - MT

78005-390

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.062

PROCESSO Nº: 2ª JCM/1.434/1.995 NMR. SIEx: 2.325/1.997 (ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: MAURÍCIO LÚCIO NANTES

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA ZULMIRA CANAVARROS, Nº 338

CENTRO NORTE

CUIABÁ - MT

78005-390

Recebido Em: ____/____/____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

201
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES
NOT. Nº: 04.063 (RECLAMADO)

18/03/1999

PROCESSO Nº. SIEx 2.325/1997 (2ª JCY-1.434/1.995)
RECLAMANTE MAURÍCIO LÚCIO NANTES
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 06/04/99 ÀS 09:10 HORAS

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
18/03/99, 6ª feira.
P. 12
LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

UAGI 2001

RECEBIDO
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
18/03/99

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST. CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.063
PROCESSO Nº: 2ª JCY/1.434/1.995 NMR. SIEx: 2.325/1.997 (RECLAMADO)
DESTINATÁRIO: CODEMAT S/A

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1844/98

PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST. CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.064

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.325/1997

(2ªJCM-1.434/1.995)

RECLAMANTE MAURÍCIO LÚCIO NANTES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 06/04/99 ÀS 09:10 HORAS

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
18/03/99, 6ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.064

PROCESSO Nº: 2ªJCM/1.434/1.995 NMR.SIEX: 2.325/1.997 (ADVOGADO DO RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1844/98

203
9

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 2325/94

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá, 06/04/99

SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 2.325/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

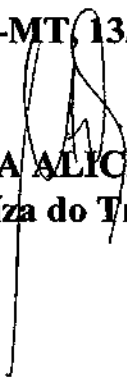
Cuiabá-MT, 13/04/99 (3ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação
das partes.

Cuiabá-MT, 13/04/1.999


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º 02325/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho, CERTIFICANDO que no período de 31/05 a 25/06/99, os prazos processuais foram suspensos, nos termos da RA nº 060/99;

CERTIFICO AINDA QUE, em data de 28/06/99, decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias para o exeqüente manifestar-se sobre o despacho de fl. 204.

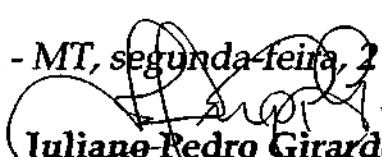
Cuiabá/MT, segunda-feira, 2 de agosto de 1999.

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Ante o supra certificado, intime-se o exeqüente para, em 15 (quinze) dias, indicar bens da executada passíveis de penhora para viabilizar o prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena do retorno dos autos ao arquivo provisório, desta feita, porém, nos termos do disposto no § 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Cuiabá - MT, segunda-feira, 2 de agosto de 1999.


Juliano Pedro Girardello